

Processo TC 004.167/2017-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de seu dirigente, Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação integral das despesas realizadas no âmbito do Convênio 701743/2008. A referida avença tinha por objeto incentivar o turismo por meio do apoio às comemorações alusivas à “Festa da Madeireta da Cidade de Lagarto/SE”, realizada no período de 19 a 21 de dezembro de 2008.

2. Para a consecução das metas pactuadas, foi prevista a utilização de R\$ 222.500,00, sendo R\$ 200.000,00 de responsabilidade da União e o restante correspondente à contrapartida assumida pelo município. O montante deveria ser utilizado para o pagamento de cachês das seguintes atrações artísticas: Banda Psirico, Banda Nairê, Beto Jamaica, Banda Saia Rodada.

3. Após a adoção de medidas preliminares, a unidade técnica efetuou a citação de Lourival Mendes de Oliveira Neto em solidariedade com a Associação Sergipana de Blocos de Trio e a empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda. para que apresentassem alegações de defesa sobre a não comprovação do nexo de causalidade entre os valores conveniados e o objeto, uma vez que não foram apresentados os comprovantes dos cachês pelos artistas que se apresentaram na festividade.

4. Muito embora tenha sido devidamente notificada, a empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda. ficou-se silente e deixou o prazo para apresentação de manifestação transcorrer *in albis*. Por esse motivo, deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao feito, conforme dispõe o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92. Os demais responsáveis carregaram aos autos o expediente de peça 106.

5. Em suas justificativas, os responsáveis suscitaram a preliminar de prescrição do débito e da multa, haja vista o longo lapso temporal decorrido desde a ocorrência dos fatos ora apreciados. Adicionalmente, argumentou que não existiriam irregularidades na execução do Convênio 701743/2008, uma vez que: i) a ASBT seria detentora da exclusividade de representar os artistas na data das apresentações; e ii) o objeto pactuado foi integralmente executado de acordo com o previsto no plano de trabalho avençado.

6. Por seu turno, a unidade técnica verificou já ter se operado a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, haja vista a irregularidade ter ocorrido em 8/1/2009, mais de uma década antes da autorização da citação dos agentes (Acórdão 1441/2016-Plenário). No que concerne ao mérito, lembrou recente posicionamento desta Corte, no sentido de que, para os convênios celebrados antes do advento da Portaria MTur 153/2009, o Tribunal deve admitir a composição do nexo de causalidade com documentos que comprovem o pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentação dos recibos dos cachês, já que isso não era exigido à época. Assim, e tendo em vista que o ajuste em questão foi celebrado em momento anterior à entrada em vigor da Portaria-MTUR 153/2009, manifestou-se favorável ao acolhimento das alegações de defesa dos responsáveis e ao julgamento das presentes contas como regulares com ressalva.

7. Feito o resumo dos fatos, peço vênias para divergir da solução sugerida pela secretaria instrutora.

8. De fato, esta Corte passou a adotar a data da edição da Portaria-MTur 153/2009, de 6/10/2009, como o marco a ser avaliado para verificar a partir de que momento é razoável exigir a apresentação de recibos assinados pelos artistas ou por seus representantes legais diretos na prestação de contas, uma vez que o art. 17, § 2º, do aludido normativo tornou explícita a exigência de tais documentos (Acórdãos 11787/2020, 12494/2020 e 13372/2020, todos da 1ª Câmara):

Continuação do TC 004.167/2017-1

Art. 17 – (...) § 2º O conveniente deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas.

9. A aplicação de tal entendimento ao caso vertente resulta no afastamento de parte do débito imputado ao recorrente, haja vista que o termo de convênio em questão foi assinado em 19/12/2008 (peça 1, p. 50), quando a Portaria-MTur 153/2009 ainda não havia sido editada. Por conseguinte, assiste razão à SecexTCE quando considerou regulares os pagamentos realizados à empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda., referentes aos cachês das bandas Nairê, Beto Jamaica, e Saia Rodada, que somados totalizam R\$ 162.500,00.

10. No que tange aos recursos destinados à Banda Psirico, lembro que há evidência nestes autos de que o cachê efetivamente pago aos músicos foi bastante inferior ao declarado pelo conveniente. Ao invés de receberem o total de R\$ 60.000,00 previsto no plano de trabalho, os artistas comprovaram que somente lhes foram destinados R\$ 39.500,00 (peça 60). Por esse motivo, entendo remanescer um débito de R\$ 20.500,00, o qual deve ser ressarcido pelos agentes arrolados nestes autos.

11. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se a favor do julgamento irregular das contas da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), de Lourival Mendes de Oliveira Neto e da empresa PKS Eventos e Propaganda Ltda., e da condenação solidária dos responsáveis ao ressarcimento de débito no valor original de R\$ 20.500,00 (data 8/1/2009), sem lhes aplicar a sanção pecuniária disposta no art. 57 da Lei 8.443/92, haja vista já ter se operado a prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

Ministério Público de Contas, em agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral